

Registrando O DIREITO

Edição nº 50 - Janeiro/Fevereiro de 2026

ENTREVISTA

Renata Cortez

*Registradora Civil e
Tabeliã em Pernambuco*

ARTIGO I

A nova roupagem da súmula 377
do STF e o eclodir da súmula 655
do Tribunal da Cidadania

Por Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

ARTIGO II

O Brasil como laboratório para
a ODS 16.9: lições do sistema de
Registro Civil para o cenário global

Por Camila Ribas dos Reis



4

ENTREVISTA

Renata Cortez

Registradora Civil e Tabeliã em Pernambuco

8

ARTIGO I

A nova roupagem da súmula 377 do STF e o eclodir da súmula 655 do Tribunal da Cidadania

Por Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

16

ARTIGO II

O Brasil como laboratório para a ODS 16.9: lições do sistema de Registro Civil para o cenário global

Por Camila Ribas dos Reis

27

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

30

DECISÕES JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito

é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente
Leonardo Munari de Lima

1º Vice-presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

2ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

3º Vice-Presidente
Ademar Custódio

1ª Secretária
Monete Hipólito Serra

2ª Secretária
Érica Barbosa E Silva

1ª Tesoureiro
Fábio Capraro

2ª Tesoureira
Manuela Carolina Almeida Sodré

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Frederico Guimarães

Redação:
Frederico Guimarães

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

Inclusão e dignidade



A realização do 1º Congresso do STJ da Primeira Instância Federal e Estadual representa um daqueles momentos raros em que o sistema de Justiça se volta para si mesmo com espírito construtivo e visão de futuro. É o que conta em entrevista à ***Revista Registrando o Direito***, a registradora civil e tabeliã em Pernambuco, Renata Cortez.

O movimento de atualização dialoga com debates jurídicos que atravessam gerações. A releitura contemporânea da Súmula 377 do STF, por exemplo, mostra como o Direito de Família precisa constantemente confrontar seus próprios pressupostos diante de novas realidades sociais e patrimoniais, sobretudo quanto à comunicação de bens na separação obrigatória.

Além disso, qualquer reflexão sobre segurança jurídica hoje precisa ultrapassar o contencioso e alcançar a dimensão da cidadania. O Registro Civil, como porta de entrada para a personalidade jurídica, conecta o debate à agenda global da ODS 16.9, que busca garantir identidade legal para todos. Congressos, súmulas e políticas de Registro Civil convergem para o mesmo ideal: um Direito que ofereça inclusão e dignidade.

Boa leitura!

Leonardo Munari de Lima
Presidente da Arpen/SP

Para a registradora civil e tabeliã em Pernambuco, Renata Cortez, as entidades representativas podem desempenhar papel estratégico na popularização técnica dos enunciados aprovados durante o Congresso



“A consolidação de entendimentos pelos enunciados do STJ tende a criar uma rede de coerência interpretativa que alcança tanto juízes quanto delegatários”

Segundo a registradora civil e tabeliã em Pernambuco, Renata Cortez, o 1º Congresso do STJ da Primeira Instância Federal e Estadual foi um momento histórico de integração

A realização do 1º Congresso do STJ da Primeira Instância Federal e Estadual marca um momento raro de convergência entre reflexão acadêmica, prática jurisdicional e experiência das carreiras jurídicas que operam o Direito no cotidiano. Ao aprovar 257 enunciados em diferentes ramos, o encontro sinaliza um esforço institucional de sistematizar entendimentos, promover diálogo entre instâncias e oferecer diretrizes interpretativas capazes de reduzir incertezas e aproximar teoria e prática.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, a registradora civil e tabeliã em Pernambuco, Renata Cortez, fala sobre o Congresso e sobre os enunciados aprovados durante o evento.

Registrando o Direito - Como avalia a realização do 1º Congresso do STJ da Primeira Instância Federal e Estadual e o fato de ele ter aprovado 257 enunciados em diferentes ramos do Direito?

Renata Cortez - O Congresso foi um marco institucional. A proposta do Superior Tribunal de Justiça de reunir magistrados federais e estaduais, ao lado de representantes das demais carreiras jurídicas e da academia, criou um espaço de construção coletiva de diretrizes interpretativas. A aprovação de 257 enunciados demonstra a densidade técnica e a maturidade do diálogo, especialmente por abarcar temas que vão da governança judiciária à teoria geral do processo, passando pelo direito material e pela atuação administrativa da referida Corte Superior. Trata-se de um momento histórico de integração, reafirmando o STJ como tribunal de unidade interpretativa e de fortalecimento da cooperação entre instâncias e funções essenciais à Justiça.

Registrando o Direito - Na sua visão, qual é a relevância prática desses enunciados para a atuação cotidiana de notários e registradores, especialmente no Registro Civil das Pessoas Naturais?

Renata Cortez - Os enunciados funcionam como norte hermenêutico: orientam a aplicação uniforme da legislação e alinham critérios interpretativos entre o foro judicial e a atividade extrajudicial. Para os registradores civis, eles auxiliam na qualificação dos títulos, na interpretação de situações familiares complexas e na prevenção de litígios. Além disso, o

“Para os registradores civis, eles [enunciados] auxiliam na qualificação dos títulos, na interpretação de situações familiares complexas e na prevenção de litígios”

tratamento conferido ao diálogo entre precedentes e serventias amplia o campo de segurança jurídica ao permitir que o registrador atue em sintonia com a racionalidade que orienta o Poder Judiciário.

Registrando o Direito - Entre os temas debatidos — como provas, teoria geral do processo e cooperação processual — quais têm maior potencial de impacto sobre a atividade extrajudicial?

Renata Cortez - Os temas de maior impacto para a atividade extrajudicial, especialmente para os notários e registradores, emergem em três grandes eixos:

- a integração entre precedentes e atividade registral;
- o direito privado contemporâneo, em especial família, sucessões e novas formas de propriedade e personalidade;
- o uso ético da tecnologia e da inteligência artificial, inclusive na produção e validação da prova digital.

Três enunciados de minha autoria foram aprovados e todos eles se relacionam à atividade notarial e registral.

O Enunciado 361, por exemplo, estabelece que “os precedentes judiciais aplicam-se às serventias extrajudiciais”, reconhecendo a função normativa dos precedentes e conferindo respaldo à atuação interpretativa dos registradores no exame de legalidade e qualificação dos títulos.

O enunciado 367 amplia a aplicação do art. 1.597 do Código Civil (hipóteses de presunção da parentalidade) às relações de união estável, o que influencia diretamente os atos de Registro Civil de nascimento e reconhecimento de filiação.

Já o enunciado 371 consolida o entendimento de que o interessado pode suscitar dúvida diretamente perante a serventia, cabendo ao registrador, antes de encaminhá-la ao juízo competente, realizar, se for o caso, juízo de retratação. É um avanço expressivo de democratização do acesso e de racionalização do controle de legalidade extrajudicial.

“Trata-se, em suma, de um passo expressivo para um sistema de Justiça mais colaborativo e orientado à pacificação social”

Registrando o Direito - O congresso foi destacado pelas autoridades como um espaço plural e diverso. De que forma essa pluralidade contribui para a construção de enunciados mais aderentes à realidade brasileira?

Renata Cortez - A pluralidade foi, sem dúvida, o maior mérito do congresso. O fato de as discussões terem incluído magistrados, juristas, professores, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria, além de nós — notários e registradores — permitiu a elaboração de enunciados que refletem as múltiplas dimensões do funcionamento da Justiça brasileira. Essa diversidade incorporou olhares técnicos, sociais e institucionais, o que torna os enunciados mais aplicáveis à realidade concreta de quem vive o sistema de Justiça na ponta.

Registrando o Direito - Como enxerga o diálogo institucional entre magistratura e serviços extrajudiciais a partir de iniciativas como esse congresso?

Renata Cortez - Esse diálogo é essencial. O sistema de Justiça contemporâneo é interdependente: há zonas de contato natural entre jurisdição e atividades extrajudiciais, sobretudo na desjudicialização e na prevenção de litígios. Iniciativas como o Congresso do STJ consolidam uma relação de cooperação e reconhecimento mútuo — deixando claro que o registrador não é um mero executor de rotinas, mas um jurista com papel relevante na efetivação de direitos fundamentais e no sistema de Justiça.

Registrando o Direito - Os enunciados aprovados podem influenciar a interpretação judicial e a uniformização de entendimentos. Como isso pode refletir na segurança jurídica dos atos praticados em Cartório?

Renata Cortez - A influência é profunda. A consolidação de entendimentos pelos enunciados do STJ tende a criar uma rede de coerência interpretativa que alcança tanto juízes quan-

to delegatários. Isso reforça a confiança nos atos notariais e registrais, pois reduz divergências e favorece decisões convergentes entre a esfera extrajudicial das serventias e a judicial. Para o usuário do sistema registral, o resultado é direto: mais previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica.

Registrando o Direito - A fala do presidente do STJ incentivou a divulgação e o debate acadêmico dos enunciados. Qual pode ser o papel das entidades de Registro Civil e de suas revistas especializadas nessa difusão?

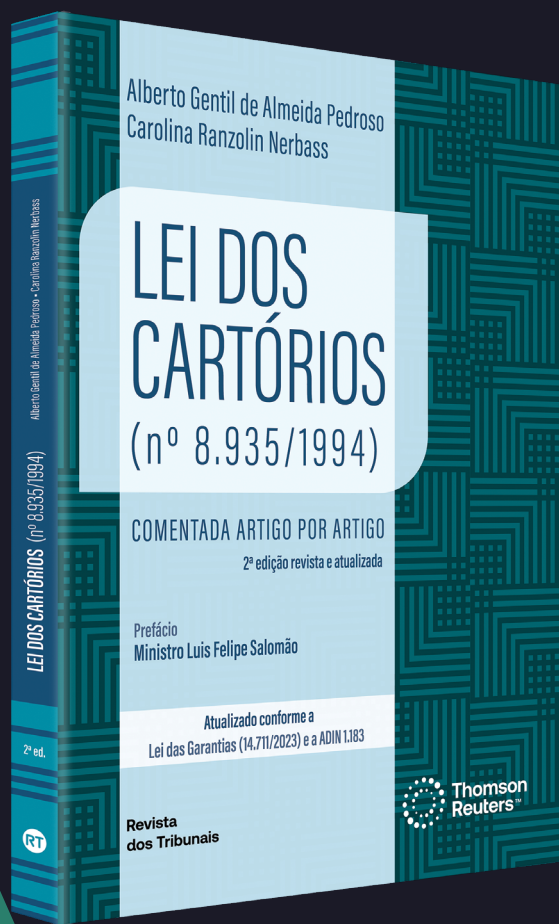
Renata Cortez - As entidades representativas e suas revistas podem desempenhar papel estratégico na popularização técnica desses enunciados. Devem atuar como veículos de tradução hermenêutica, apresentando os enunciados ao público registral com estudos de caso, comentários e análises de impacto prático. Essa divulgação crítica — conjugando academia e prática — transforma o repertório de enunciados em verdadeiro instrumento de formação e aperfeiçoamento contínuo da categoria.

Registrando o Direito - Na sua opinião, esse congresso inaugura uma nova etapa de aproximação entre a primeira instância e as demais instituições do sistema de Justiça? Que avanços concretos podem surgir dessa integração?

Renata Cortez - Sem dúvida. O Congresso inaugura uma nova etapa de integração sistêmica entre o STJ, a magistratura de primeiro grau e as instituições extrajudiciais. A partir desse diálogo, vislumbro avanços concretos, como:

- maior uniformização procedimental entre juízos e serventias;
- expansão da cooperação digital e da comunicação eletrônica institucional;
- fortalecimento da cultura de precedentes no âmbito extrajudicial;
- e, principalmente, o reconhecimento de que os serviços notariais e registrais são extensão preventiva da função jurisdicional, atuando para garantir direitos com eficiência e legalidade.

Trata-se, em suma, de um passo expressivo para um sistema de Justiça mais colaborativo e orientado à pacificação social.



Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos





Artigo I



A nova roupagem da súmula 377 do STF e o eclodir da súmula 655 do Tribunal da Cidadania

Por Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso*



RESUMO:

O presente artigo tem seu lastro em discussão relativa à aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, materializada no ano de 1964 – precipuamente, em virtude das discrepâncias havidas ao tempo de sua concreção com a realidade que hodiernamente desponta. Em outras palavras, busca-se saber se a comunicação dos bens advindos na constância do casamento, ainda que sob a égide da separação legal obrigatória, decorrem da presunção do esforço comum para sua aquisição ou, por outro lado, necessitam da comprovação efetiva e relevante na participação para compra de determinado bem a ser partilhado.

PALAVRAS-CHAVE:

Exegese; métodos de interpretação; regime de separação legal de bens; Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal; Direito Sucessório.

“É sabido que a hermenêutica traduz um fenômeno que existe desde os primórdios da humanidade – tendo sido empregada, de forma técnica, a partir dos tempos de Platão. Porém, seu estudo como ciência é relativamente novo.”

*Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado. Árbitro. Professor na Universidade de Taubaté e em cursos preparatórios para concurso. Autor de livros.

1- PROPEDÊUTICA: A GÊNESE DA CIÊNCIA HERMENÊUTICA E A SUA EVOLUÇÃO.

Antes de se adentrar no cerne do presente questionamento, faz-se precisa uma análise prévia acerca da importância da exegese – como mecanismo de interpretação de textos, de integração de lacunas e, derradeiramente, de subsunção normativa. Até porque, em verdade, será com lastro nessa diretriz que poderemos pontuar a (in) aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, materializada no ano de 1964.

Nessa vereda, é sabido que a hermenêutica¹ traduz um fenômeno que existe desde os primórdios da humanidade – tendo sido empregada, de forma técnica, a partir dos tempos de Platão. Porém, seu estudo como ciência é relativamente novo, haja vista que esta ideia só exsurgiu recentemente com as revoluções liberais (francesa e norte-americana, do constitucionalismo² clássico) ocorridas no final do século XVIII e com os luminas das primeiras constituições escritas e dotadas de supremacia.

Vale dizer. Tal fenômeno, à época acanhado e restrito à interpretação de textos, só teve início com a força normativa³ das primeiras cartas escritas francesas, como o *Code Civil*/Código Napoleônico (1804) e o *Code de Commerce* (1808).

Fora neste panorama, diga-se de passagem, que emergiu a escola da exegese – com apogeu entre 1830 e 1880 – de interpretação mecânica e literal de textos pelo Poder Judiciário, uma vez que presente o receio dos franceses de, ao se furtar do absolutismo monárquico, darem a perigosa prerrogativa ao pretor de interpretar a lei ou de acrescentar algo às suas disposições.

Tamanha a força que exalava do ordenamento posto que,

naquele contexto histórico, o judiciário e executivo assumiam posições de subordinação, haja vista que não caberia ao judiciário interpretar a lei, mas tão somente aplicá-la, e, de outro turno, o executivo só poderia atuar se autorizado pela lei, dentro daqueles limites por ela estabelecidos⁴.

Desse modo, no *État Légal*, chegou-se a concluir que o “poder de julgar” seria nulo de certa forma, porquanto o julgamento deveria ser mera reprodução de um texto legal⁵. Ao juiz, decerto, cabia o “papel de mera ‘boca da lei’ (*bouche de la loi*)”, em virtude de ser considerado “escravo do direito posto, cuja missão se iniciava onde a do legislador terminou”⁶.

Este cenário, de o juiz como mero interpretador literal/gramatical da lei, só veio ganhar nova roupagem com o findar da Primeira Grande Guerra Mundial, onde o Estado, frente aos problemas sociais advindos deste período e, por demais, aliado ao crash da Bolsa de Nova York⁷, foi forçado a debelar sua postura abstencionista para passar a intervir nas relações sociais, econômicas e culturais.

Dentro desta perspectiva, de um novo modelo de Estado de Direito⁸, o ordenamento jurídico passou a ser incrementado e, por consequência, a se tornar mais complexo.

Desta sorte, a atividade hermenêutica, que se antes adstrita a uma mera aplicação mecânica da norma, não poderia ficar desassociada desta nova realidade. Por esta razão, fora ela remodelada e reestudada, de modo a conferir ao juiz melhores instrumentos para se assegurarem as amplas finalidades sociais que, a partir daquele momento, passaram a sopesar ao Estado.

Id est, não estanque a realidade que se descortinava, a hermenêutica passou a ser compreendida como um mecanismo

¹Sua etimologia (*hermeneutike*) remete a Hermes, mensageiro de Zeus – uma espécie de entidade intérprete, a quem caberia a capacidade de traduzir o incompreensível.

²O constitucionalismo traduz um movimento político-jurídico que tem como fito estabelecer regimes constitucionais, com governos moderados, limitados em seus poderes, e submetidos a constituições escritas. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. p.7).

Nesse sentido, salienta-se que apesar do decurso do tempo e da criação de diversas constituições, o constitucionalismo sempre se pautou na busca contra o arbítrio do poder. Daí, embora classificado em cinco etapas históricas distintas, dele sempre se extraíram três ideias principais: a garantia de direitos; a separação dos poderes e o axioma do governo limitado. (PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Constitucionalismo contemporâneo e suas consequências valorativas. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Lex/Magister. V.6, Jul/Set, 2013. p.61).

³Fundada no iluminismo (Época de las luces, Aufklärung, Enlightenment, Iluminismo, Siècle des Lumières) e em contraposição ao absolutismo reinante, a revolução francesa trazia em seu bojo: a) a organização do Estado, por meio da separação das funções do poder; b) a força normativa, por intermédio de codificações positivadas; e c) a previsão de direitos e garantias fundamentais - quiçá, a mais célebre declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789): a *Déclaration des Droits de l'Homme et du citoyen*, onde se trouxe a premissa de que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” (Art. 1º de tal documento).

⁴Daí, inclusive a ideia das chamadas constituições quadro/ moldura/ negativa/ liberal onde para se assegurar direitos civis e políticos, de primeira dimensão, não deveria haver a intervenção estatal. Ou seja, recebe a tipologia quadro/moldura dada a limitação ao poder de atuar por parte do Estado.

⁵MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973. p.158.

⁶NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013. P.146.

⁷Em 24 de outubro de 1929, conhecida como quinta-feira negra.

⁸No caso, o Estado Social.

para além da interpretação de textos, vindo a abarcar, de igual modo, a integração de lacunas e a aplicabilidade das normas.

De tal arte, se o estudo desta ciência antes quedava ancorado a meros métodos interpretativos, hoje passa a ser analisado sobre o esboço de valores e de princípios⁹, que traçam as diretrizes sobre como vir a efetivar o direito da melhor forma possível.

Desta feita, não cabe ao magistrado apenas aplicar filologicamente¹⁰ o texto legal, porquanto, com essa nova dogmática, é de sua obrigação adequar a norma aos axiomas de justiça – elucubrar reproduzido, inclusive, por nossa *lex legum* (art.5 da LINDB).

Nessa senda, traçará normas jurídicas individualizadas, à luz de interpretações epistemológicas, com o fito de efetivar o direito pretendido na situação em concreto. Até porque, se o direito é um bem da vida – força viva e não teoria pura¹¹ –, ele deve ser usufruído, pois de nada serviria declarar-se alguém titular de um bem, sem que tivesse possibilidade de aproveitar-se das utilidades que ele pudesse proporcionar¹².

Antolha-se, assim, a relevância de se esboçar a real dimensão hermenêutica hodierna, vindo a professar alguns dos instrumentos de interpretação mais empregados. Nessa vertente, verbera-se que os métodos interpretativos – desenhados pelos cultores do direito com o desiderato de impor parâmetros interpretativos aptos a mitigar a discricionariedade (subjativismo) do intérprete, de modo a racionalizar a aplicação judicial do Direito –, até o findar da Primeira Grande Guerra, ficavam adstritos aos mecanismos clássicos elucubrados por Savigny – que eram empregados, de forma uníssona, a todos os setores do direito: fosse ele público ou privado.

“A relação matrimonial era hierarquizada.
Em outras palavras, dentro de um
casamento havia uma percepção de
verticalidade de poder, onde o homem
era superior a sua mulher.”

Ocorre que, com o novo panorama trazido após a Segunda Grande Guerra, houve a necessidade de um reestudo de tais métodos. Isso porque, a partir daquele momento – dada a normatividade das constituições europeias –, notou-se a insuficiência daqueles aparatos interpretativos tradicionais para a solução de questões mais complexas que se descortinavam perante os operadores do direito.

Nessa conjuntura, a doutrina alemã – com estofo na superioridade hierárquica da Constituição e dada a “natureza principiológica de parte das normas consagradoras de direitos fundamentais”¹³ – começou a se digladiar e a esquadrihar novos instrumentos interpretativos.

Desse brainstorm acadêmico, nasceu uma verdadeira estruturação hermenêutica, preocupada – para além da interpretação de textos – com o conteúdo normativo a ser aplicado. Um engendrado sistema que envolve um conjunto de métodos e de princípios, “desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas e epistemológicas – diferentes, mas, em geral, reciprocamente complementares¹⁴”, que confirmam o caráter unitário da atividade interpretativa.

⁹O ativismo jurisdicional acarreta uma defesa do ordenamento jurídico pela aplicação dos princípios e normas que o integram, sobejando, por fim, numa decisão justa e adequada. (LIMA, Rogério Medeiros Garcia. *O direito administrativo e o poder judiciário*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002. p.107).

¹⁰Neste ponto, verbera-se que após a Segunda Grande Guerra Mundial e com o Constitucionalismo Contemporâneo – que será delineado de melhor modo mais a frente –, o Poder Judiciário assumiu um maior protagonismo, quiçá fruto da hipostasiação de tal função do Poder. O Judiciário, em virtude desta alteração na acepção da fonte, passa a solucionar temas de relevância com potencialidade de gerar impactos no âmbito público e social. Desta sorte, Nestor Pedro Sagüés esclarece que o Judiciário passa a possuir um protagonismo decisivo nas mudanças sociais e na incorporação de novos direitos ao extenso rol constitucional (SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Interpretación judicial de la constitución*. Buenos Aires: Editorial Depalma S.R.L., 1998. p.74).

Por outro lado, atenta-se a existência de certa corrente doutrinária que critica o denotado ativismo jurisdicional, haja vista os riscos nas possíveis extrapolações de suas funções. A esses pensadores, mais conservadores, dá-se o nome de textualistas, originalistas, preservacionistas ou, como denominou “NIXON, *strict constructionists*” (apud NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2008. p.72).

Cumprir obter. Sobre o prisma deste lumiar minoritário, a postura criativa do Judiciário seria uma usurpação do legislativo. Um vilipêndio ao bem engendrado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) trazido no artigo 2º da CRFB.

Desta feita, abeberando-se dos ensinamentos de LENIO LUIZ STRECK, seria antidemocrática a possibilidade de decisionismos por parte de juizes e tribunais. Por tal razão, não se poderia confundir a adequada e necessária intervenção jurisdicional com a possibilidade dos tribunais se assenhorearem da Carta Magna. (STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p.141).

¹¹IHERING, Rudolf von. *La lutte pour le droit*. Paris: Marescq Aine, 1890.

¹²COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1959. v.IV. p.37

¹³Ob. Cit. NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. P.148.

¹⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. P.97.

Nessa proposta, métodos plúrimos¹⁵ emergiram no ordenamento internacional, de maneira que seria hercúlea a tarefa de abordar todos havidos. Em verdade, tamanha a variedade de meios hermenêuticos que haveria verdadeiro caos interpretativo, se tais aparatos fossem balizados por si só sem a análise de vetores desta interpretação.

Isso porque, dada a riqueza desse repertório de possibilidades e, ademais, dada a inexistência de critérios que possam validar a escolha do instrumento adequado a determinada situação concreta, não haveria como se saber se o mecanismo eleito de fato seria o mais justo ao deslinde de eventual situação trazida.

Por esta razão, já que mais importante que os métodos em si é a análise cumulativa destes instrumentos com seus princípios estruturantes¹⁶, far-se-á o estudo da Súmula 377 do STF

com pálio em uma interpretação genética e à luz da Constituição, nessa ordem.

2 – A SÚMULA 377 DO STF E O CONTEXTO DA SUA EXISTÊNCIA

Em *prima facie*, faz-se essencial edificar que respectivo entendimento veio a ser consolidado no ano 1964¹⁷, durante a vigência do Código Civil de 1916. De tal arte, de plano, é possível pontuar que o Direito de Família, onde está inserido o regime de bens, era dotado de uma dinâmica que hoje não mais existe.

Isso porque, a relação matrimonial era hierarquizada. Em outras palavras, dentro de um casamento havia uma percepção de verticalidade de poder, onde o homem era superior a sua mulher (art.233 do Código Civil de 1916)¹⁸. Não por outra

¹⁵Note! Os intérpretes/aplicadores acabam escolhendo e elucubrando estes métodos ao sabor de sentimentos e intuições. Daí, a razão da existência de um número plural de instrumentos, que se avaliados sem um vetor poderiam trazer grandes problemas ao operador do direito. Reverbera-se, todavia, que “apesar de todas essas incertezas, autores existem, hoje em maioria, que enaltecem as virtudes dessa riqueza instrumental com o argumento de que, em face da extrema complexidade do trabalho hermenêutico, todo pluralismo é saudável; não se constitui em obstáculo, antes colabora, para o conhecimento da verdade; e, racionalmente aproveitado, em vez de embaraçar os operadores jurídicos, acaba ampliando o seu horizonte de compreensão e facilitando-lhes a tarefa de aplicar o direito. (KAUFMANN, Arthur. *Filosofia del derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1999. P.104 e 519. *apud* ob. Cit. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. P.99)

¹⁶Em palavra poética, noutro dizer, se faz necessário um “ir e vir ou balançar de olhos entre objeto e método, tendo como eixo o valor justiça, em permanente configuração” (ob. Cit. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. P.98)

¹⁷Publicado nos DJs em: a) 08 de maio de 1964 (p.1237); b) 11 de maio de 1964 (p.1253) e c) 12 de maio de 1964 (p.1277).

¹⁸É hialino, antes de tudo, que embora iguais em dignidade, o ser humano apresenta diferenças biológicas entre sexos. A genética, hoje em seu auge, está aí para desmistificar tais complexidades, determinando a razão de fenótipos tão distintos. Entretanto, antes do exsurgir desta recente ciência, cuja terminologia só foi dada em 1908 por William Bateson (em carta direcionada para Adam Sedgewick), as diferenças havidas entre os grupos sexuais (masculino e feminino) serviam de estofos para as mais variadas discriminações.

Nesse cipoal, estudos antropológicos sustentam que nas sociedades primitivas a própria divisão laboral já era apta a indicar a vetusta visão de inferioridade feminina. Quicá pela tônica muscular, as mulheres ficavam restritas a atividades interiores, enquanto, de outro turno, aos homens competiam as funções de caça e guerra. Nascia, assim, a origem do patriarcalismo.

Durante o Império Romano, um dos berços da civilização, a situação das mulheres piorou. Equiparadas a uma coisa, só adquiriam sua autonomia com as mortes de seu genitor e de seu marido.

Já no período da inquisição, retratado neste artigo, estima-se que entre 75% a 90% dos mortos pelos crimes de epidemia e más colheitas eram mulheres, razão pela qual, consideradas bruxas / feiticeiras, eram lançadas às fogueiras.

Tal panorama só começa a se alterar no perfazer do século XIX. Com a revolução industrial e o engatinhar do capitalismo, as mulheres, já organizadas em sindicatos, passaram a pleitear melhores salários e melhores condições de serviço. Infelizmente, para referida evolução, tão só em uma Indústria têxtil, em Nova Iorque (1857), centenas de trabalhadoras foram incineradas – situação similar, diga-se *en passant*, foi a razão do dia internacional da mulher se dar em março. É que, no referido mês, em 1911, um incêndio na fábrica têxtil Triangle Shirtwaist, igualmente em Nova Iorque, ceifou a vida de mais de 100 operárias, que não conseguiram se furtar em razão da precariedade do local. De qualquer modo, é digno de nota que este caminhar pela igualdade entre homens e mulheres foi paulatino. Em 1879, as mulheres nem sequer podiam cursar nível superior. De mais a mais, o código civil de 1916, em sua origem, considerava as mulheres relativamente incapazes, havendo a necessidade de ratificação de seus maridos para que seus atos tivessem validade na órbita civil – talvez pelo fato de as ordenações Filipinas pontuarem a “fraqueza de seu entendimento”.

Em 1932, por demais, a mulheres passaram a ter o direito de voto, ainda que de modo opcional, haja vista que a obrigatoriedade deste só veio em 1946 – mesmo ano, curiosamente, em que o biquíni (muito criticado) foi usado pela primeira vez pela stripper parisiense Micheline Bernardine.

Cansadas da opressão vigente, em um ato que se tornou um marco do feminismo, quatrocentas mulheres do *Women’s Liberation Movement* (WLM) saíram às ruas em 7 de setembro de 1968, em Atlantic City (EUA), e depositaram seus sutiãs, sapatos de salto alto e espartilhos em frente ao teatro onde ocorria o concurso de Miss América – evento tido como uma forma de exploração comercial das mulheres.

Empós denotado episódio, que recebeu o nome de “queima dos sutiãs” (apesar de nenhum deles ter sido queimado, de fato), María Estela Martínez de Perón assume a presidência da Argentina, e se torna, nesse passo, a primeira mulher a presidir um país.

Nos dias atuais, embora muitos direitos tenham sido alcançados (como a igualdade entre homens e mulheres, art.5º, I, CRFB; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, art.226, §5º, CRFB, etc), é necessário professar que a desigualdade sexual se faz presente, porém, agora, implicitamente.

razão, a vetusta terminologia até então adotada: pátrio poder.

Muito disso, em verdade, decorria do momento histórico em que fora plasmado o referido *codex*. Uma sociedade que, até então, não franqueava os votos por parte das mulheres – cuja educação era moldada as funções adstritas de se casar, ser mãe e, conseqüentemente, amparar seus filhos e marido.

Um código, destarte, desenhado com contornos da antiguidade – em que a mulher se dedicava aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem¹⁹. Inclusive, ao ponto de, se casadas, terem redução de sua capacidade (art.6 do CC/16). Ou seja, havia a necessidade de se encontrarem assistidas para a prática de atos da vida civil, porquanto equiparadas aos relativamente incapazes. Nessa mesma proposta, caso almejassem ingressar no mercado de trabalho, far-se-ia imprescindível a autorização de seu consorte (art.242, VII, do CC/16).

Inserida nessa roupagem, de família instituição e necessariamente heterossexual, encontrava-se o regime dotal (coronelista) de bens (arts 278 a 311 do CC/16). Em outros dizeres, dado o elucubrar das mulheres estarem submissas aos homens, a forma vislumbrada para se angariar bons pretendentes era por intermédio do fomento advindo de dotes – que seriam valorados, precipuamente, com lastro em três critérios: a) saúde financeira dos ascendentes da mulher; b) idade da filha, com verberar de quanto maior a idade maiores os dotes a serem destinados; e, por fim, c) em um relação inversamente proporcional, a relação entre o dote e a compleição física e afeiçoamento da rebenta.

Outras, tantas, eram as diferenciações havidas. Todas, em sua essência, de natureza depreciativa. De qualquer modo, pretendente eleito e contraído o casamento, o regime de bens seria imutável, dada a indissolubilidade do matrimônio – sendo o regime da comunhão universal de bens, à época, o regime supletório (art.258 do CC/16), o que só veio a ser alterado com o advento da Lei do Divórcio (Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977).

Dessa sorte, em virtude do momento havido, editou-se o enunciado sumular como mecanismo de se salvaguardar os interesses das mulheres. Um veículo, ante as fragilidades existentes, apto a trazer um equilíbrio financeiro para aquela

despida do afago legislativo – fosse no Direito de Família ou no Direito Sucessório, onde era (apenas!) a terceira na lista da ordem de vocação hereditária (art.1603, III, do CC/16).

Daí, a interpretação esposada inicialmente (inclusive pela decisão) acerca da presunção do esforço comum²⁰, convertendo o regime da separação legal obrigatória em comunhão parcial de bens.

3 - A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E O SEU EFEITO PRISMA

Todavia, a sociedade moderna trouxe inúmeras mudanças de paradigmas em diversos campos do conhecimento humano. Dentre elas, é no Direito de Família que se encontram muitas destas inovações.

Somadas essas transformações habituais à humanidade, percebe-se que muitos impactos – precipuamente fundados na dignidade humana e no afeto – alteraram (e ainda estão a alterar) a realidade havida.

Desta sorte, com a constante mutação existente no mundo real (plano do ser), se faz imperioso, de forma reflexa, que a doutrina busque mecanismos para adaptar o plano a ela intimamente ligado: o do dever-ser²¹.

Nesse passo, numa teoria circular, na qual se vislumbra que as inovações existentes no Direito Civil são decorrentes das constantes alternâncias de valorações sociais, se descortina uma ciência jurídica completamente nova.

Não por outro motivo, o contexto reclama uma reinterpretação da dogmática familiar, a fim de determinar quais parâmetros permanecem válidos, quais estão irremediavelmente superados pelas práticas sociais e quais ainda valem a pena ser preservados – vindo, se for o caso, a ser defendidos com rigidez

Só para se ter uma ideiação, é possível professar sem reticências que, lastreada no afeto, o Direito de Família foi a ciência que mais evoluiu e transformou-se com o perfazer dos anos.

À título apenas exemplificativo, com espeque no axioma da dignidade humana da família, tivemos as seguintes deliberações das cortes superiores: a) possibilidade de casamento homoafetivo (2011); b) adoção da teoria do desamor ou abandono afetivo (2012)²²; direito à felicidade ou reconhecimento

Com espeque em quadros estatísticos recém-avaliados, ainda que as mulheres alcancem 41% da força de trabalho atual, tão só 24% dos cargos de chefia existentes são ocupados por elas.

Ademais, apesar de nossa bíblia política proibir diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (art.7º, XXX, CRFB), no que concerne ao salário, mesmo exercendo a mesma função, é apontado que as mulheres recebem 71% do valor adquirido pelos homens (PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Direito fundamental à igualdade: da evolução à sua concreção!. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Lex/Magister. V.9, 2014. Pp.39-40).

¹⁹VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.p.16. Em idêntico sentido: SAAD, Martha Solange Scherer. *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Rideel, 2010.p.27

²⁰Com estofo nos seguintes precedentes: a) RE 7243 EI, publicado no DJ de 12 de junho de 1945; b) RE 10951, publicado no DJ de 09 de abril de 1948; c) RE 9128, publicado no DJ de 17 de dezembro de 1948 e; derradeiramente, d) RE 8984 EI, publicado no DJ de 11 de janeiro de 1951.

²¹KANT, Immanuel. *A fundamentação da metafísica dos costumes*. Traduzida do Alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

²²REsp 1.159.242/SP, 3 turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j.24.04.2012, DJe 10.05.2012

“A sociedade moderna trouxe inúmeras mudanças de paradigmas em diversos campos do conhecimento humano. Dentre elas, é no Direito de Família que se encontram muitas destas inovações.”

da multiparentalidade (2016)²³ e, para não se estender, o reconhecimento dos animais como membros da família, o que, por consequência, deu azo à guarda e prestação alimentícia para os mesmos (2018).

No que tange a dinâmica familiar, que viabilizou uma pluralidade de arranjos diversos do casamento, passou-se a ventilar a horizontalização matrimonial (art.5, *caput*; e art. 226, §5º, da CRFB), de modo que, hodiernamente, faz-se possível que a mulher passe seu sobrenome ao marido e, se necessário, ainda lhe preste alimentos. Em outras palavras. Debelou-se o instituto do pátrio poder e, em seu lugar, eclodiu o poder familiar.

Diante dessa roupagem, torna-se imperioso observar a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal sob à luz constitucional.

Até porque, é dessa relação de verticalidade de poder, que torna a Constituição em fundamento de validade de todas as demais normas, que se extraem dois fenômenos: o da contaminação virótica da constituição e o da filtragem constitucional. Ambos institutos de perspectivas antípodas e complementares.

O primeiro, igualmente denominado de efeito prisma, faz com que diversos valores presentes na Constituição da República se pulverizem para outras searas. Em outras palavras, traz uma leitura da *Magna Carta* dirigida aos mais variados direitos, sejam eles processuais ou materiais. De outra banda, do outro lado exegetico, torna-se imprescindível a leitura das leis sob o prisma constitucional. É com estofo nesse fenômeno que ganha berço o segundo instituto – bastante relevante para a aplicação do controle de constitucionalidade e de convencionalidade.

Imerso nessa primeira proposta, contaminação virótica da constituição, encontramos o princípio da igualdade entre cônjuges (art.226, §5º, da CRFB). Tal mandamento de otimização, que se espalha para o ordenamento civil (arts.1511 do CC), leva em consideração a igualdade de direitos e deveres havido entre aqueles que estão casados.

Nessa vereda, diante do dinamismo que a própria vida impõe, qualquer mudança existente deve ser reinterpretada perante a respectiva ótica constitucional, de modo a sempre se buscar a aplicação mandamental nos parâmetros estabelecidos na Magna Carta. E, é com essa perspectiva, que deve ser concretizada a releitura sumular.

Uma interpretação, ao mesmo tempo, progressista (de modo a se acompanhar a evolução e a dinâmica das relações sociais fluídas) e teleológica (com intento de se proteger a mulher).

Ambas, mais relevantes que uma interpretação genética – pois, a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, haja vista que para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Em outros dizeres, traria uma anomia diante da quase impossibilidade prática de se separar os aquestos.

Dessa sorte, ainda que a presente súmula permaneça existente e aplicável, torna-se imprescindível revalorá-la numa perspectiva progressista e teleológica. Em outras palavras, diante da isonomia substancial colimada, faz-se essencial interpretar que a comunicação dos bens, no regime de separação legal, só ocorrerá se provado o esforço comum para aquisição dos mesmos.

E isso, obviamente, não só por estar de acordo com a Constituição Cidadã, superveniente ao texto sumulado, mas, de igual maneira, por prestigiar o regime de separação legal de bens – independente se por idade (agora, com maiores de setenta anos²⁴), casamento com causa suspensiva ou por autorização judicial (art.1641 do CC/02).

Nessa alheta, em idêntico sentido, encontra-se o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça – ao pontuar que “caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)”²⁵.

Em igual jaez, em 09 de novembro do ano de 2022, houve a aprovação da Súmula 655 do STJ, que ilustra que “aplica-se a união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando observado o esforço comum”.

Denotada leitura sumular, lastreada em múltiplos julgados²⁶, atenta-se para a equiparação hodierna, oriunda do princípio da pluralidade familiar (art.1, V, da CRFB), entre a família ca-

²³RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j.21.09.2016, publicado no seu Informativo n.840.

²⁴Lei n.12.344, de 9 de dezembro de 2010.

²⁵REsp 1.623.858-MG. Rel.Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), por unanimidade, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018.

²⁶REsp 1.171.820 – PR (2ª S, 26/08/2015 – DJe 21/09/2015); REsp 1.369.860 – PR (3ª T, 19/08/2014 – DJe 04/09/2014); REsp 1.403.419 – MG (3ª T, 11/11/2014 – DJe 14/11/2014); REsp 1.689.152 – SC (4ª T, 24/10/2017 – DJe 27/11/2017)

“Ainda que a presente súmula permaneça existente e aplicável, torna-se imprescindível revalorá-la numa perspectiva progressista e teleológica”

samentária e a família convivencial²⁷ – que, inclusive, serviu de pretexto, no Direito das Sucessões, para a inconstitucionalidade do art.1.790 do Código Civil²⁸ e, por conseguinte, para a inclusão (ainda que sem mudança textual) do companheiro: a) como herdeiro necessário (art.1.845 do CC); b) na ordem de vocação hereditária (art.1829 do CC – Tema 809) e, por fim; c) como titular do direito real de habitação (art.1.831 do CC).

Verbera-se, outrossim, que a obrigatoriedade da separação legal para os maiores de setenta anos, talhada no art.1.641, II do Código Civil, por uma interpretação conforme à Constituição, foi plasticizada (Tema 1236), de modo que, a partir de 2024, sob o pálio da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação contra idosos, entendeu-se que “nos casamentos e uniões estáveis, envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime da separação de bens previsto no art.1641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”²⁹. *Id est*, trata-se de regime legal facultativo e não cogente.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, resta claro que para a continuidade da aplicação da Súmula 377 do STF, faz-se imperiosa uma releitura da mesma sob a ótica constitucional. Até porque, a realidade de sua elaboração já não se faz mais presente – motivo, inclusive, que levou a inteligência da Súmula 655 do STJ e ao Tema 1236, que flexibilizou a obrigatoriedade do regime de bens para os maiores de setenta anos.

De tal arte, aplicá-la à luz da década de sessenta não só depreciaria os avanços alcançados aos direitos das mulheres, mas, de igual modo, ventilaria uma anomia a existência do regime da separação legal obrigatória.

Daí, acertado o recente entendimento esboçado pelo Tribunal da Cidadania, uma vez que a interpretação sumular deve ser feita sob a ótica da realidade hoje existente, pois, se assim não o fosse, o direito não acompanharia os avanços da sociedade de modo a torna-se desacreditado.

Nessa senda, imprescindível foi a modificação de entendimento, com contornos progressistas e constitucionais. De forma que a exigência de efetiva e relevante participação no esforço para a compra de determinado bem se impõe para a comunicação e partilha do mesmo entre o casal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, v.IV, 1959;

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993;

IHERING, Rudolf von. *La lutte pour le droit*. Paris: Marescq Aine, 1890;

KANT, Immanuel. *A fundamentação da metafísica dos costumes*. Traduzida do Alemão por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007;

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. *O direito administrativo e o poder judiciário*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2002;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008;

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1973;

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013;

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Constitucionalismo contemporâneo e suas consequências valorativas. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Lex/Magister. V.6, Jul/Set, 2013;

SAAD, Martha Solange Scherer. *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Rideel, 2010;

SAGÜÉS, Nestor Pedro. *Interpretación judicial de la constitución*. Buenos Aires: Editorial Depalma S.R.L., 1998;

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁷“(n)ão é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a família formada por união estável” (RE 878.694 - MG. Rel.Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017; DJe 25/10/2018).

²⁸RE 646.721-GO. Redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017; DJe 26/02/2019.

²⁹ARE 1.309.642-SP. Rel.Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 01/02/2024, DJe 02/04/2024.



Artigo II



O Brasil como laboratório para a ODS 16.9: lições do sistema de Registro Civil para o cenário global

Por Camila Ribas dos Reis*



INTRODUÇÃO

Quase um bilhão de invisíveis! Este é o número estimado de pessoas em todo mundo que não possuem uma prova legal de sua identidade (WORLD BANK GROUP, 2024). Relatórios da iniciativa *Identity for Development (ID4D)* do Banco Mundial avaliaram que cerca de 850 milhões de pessoas em todo o mundo não possuem identidade jurídica, resultando numa invisibilidade aos olhos do Estado, tornando-os vulneráveis a um ciclo de exclusão. O primeiro passo para aquisição da identidade é o registro civil, ou seja, o assento de nascimento, que constitui a porta de entrada para a cidadania e o alicerce para o exercício de direitos fundamentais. Contudo, esse ato ainda é uma realidade inacessível para grande parte da população global em pleno século XXI. Dentro desse alarmante número de invisíveis, dados do UNICEF (2023), estimam que

cerca de 166 milhões de crianças até cinco anos, não possuem registro civil, ou seja, uma em cada quatro crianças não tem seu nascimento registrado.

Esse vácuo impede que essas pessoas acessem serviços básicos como saúde, educação e proteção social, mas também prejudica a capacidade dos Estados no que tange ao planejamento e execução de políticas públicas eficazes.

Nesse sentido, o registro civil de nascimento não representa apenas uma formalidade documental, mas um pressuposto para a fruição de todos os demais direitos, materializado nas palavras da autora Hannah Arendt (2012), que definiu como o "direito a ter direitos", pois é o ato que insere o indivíduo em uma comunidade política. Na mesma linha, Norberto Bobbio (2004) destaca que a efetividade dos direitos humanos depende da existência de mecanismos que assegurem sua concretização, e não apenas seu reconhecimento formal.

*Camila Ribas dos Reis é jornalista, bacharel em Direito e mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UniSantos). Atua como escrevente notarial, pesquisadora nas áreas de registros públicos e governança digital.

“O Registro Civil de nascimento
não representa apenas uma
formalidade documental, mas
um pressuposto para a fruição
de todos os demais direitos”

Em sua obra, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, o autor Fábio Konder Comparato (2015), ao tratar da formação histórica da cidadania, afirma que o registro civil constitui o ato inaugural de integração do indivíduo na comunidade jurídica. Por fim, Ingo W. Sarlet (2001) reforça que a dignidade humana, como fundamento constitucional, exige condições materiais mínimas para que a personalidade jurídica seja reconhecida, protegida e exercida. Desse modo, assegurar a identidade legal é garantir o próprio acesso ao campo dos direitos.

Diante dessa problemática global, a comunidade internacional, através da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, instituiu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que busca promover “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. O objetivo principal é atingido através da Meta 16.9, que exige a concessão de identidade legal universal até 2030, com o registro de nascimento, garantindo assim o reconhecimento formal da existência legal do indivíduo e um direito humano essencial.

Caminhando na contramão do cenário mundial, o Brasil surge como um caso de estudo paradoxal e de grande relevância pois, embora seja um país de dimensões continentais com profundas desigualdades socioeconômicas e regionais, obteve um sucesso notável na ampliação da cobertura registral nas últimas décadas. De acordo com as Estatísticas do Registro Civil (IBGE, 2022), o Brasil apresenta atualmente um sub-registro nacional estimado em aproximadamente 2%, índice considerado baixo em comparação global. O êxito alcançado, resultado de um arcabouço normativo eficiente e de políticas públicas inovadoras, posiciona o País como um ator central no cumprimento da ODS 16.9. Contudo, por trás dos números nacionais bem-sucedidos, “bolsões” de invisibilidade social ainda persistem, prejudicando especialmente as populações vulneráveis e isoladas.

A questão central desta pesquisa é: como a experiência brasileira em registro civil, marcada por progressos e desafios, se insere no debate internacional pela identidade jurídica universal, e que contribuições oferece para solucionar as barreiras de acesso final (“última milha”¹)?

O presente estudo busca analisar criticamente o cenário do registro civil brasileiro sob a égide da Meta 16.9 dos ODS. Para isso, a estrutura se dará da seguinte forma: identificar os fatores de sucesso na redução do sub-registro nacional (Capí-

tulo 1); investigar o paradoxo da desigualdade, focando nos desafios da Região Norte e grupos específicos (Capítulo 2); e, por fim, discutir as respostas estratégicas e tecnológicas implementadas pelo país, consolidando-o como um laboratório de políticas públicas para a identidade jurídica (Capítulo 3).

1 – O REGISTRO CIVIL COMO FUNDAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA CIDADANIA

1.1. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS

A garantia da identidade legal e do reconhecimento jurídico da pessoa não é um detalhe burocrático: ela constitui uma das expressões centrais da própria concepção de direitos humanos na modernidade. Nesse sentido, a discussão de Norberto Bobbio (2004) sobre os direitos humanos enfatiza que o desafio contemporâneo não é mais fundamentar sua existência, mas assegurar sua efetividade. Segundo o autor, à medida que os direitos se afirmaram historicamente, tornou-se evidente que sua mera proclamação não os torna reais na vida das pessoas, sendo necessária a existência de mecanismos institucionais que lhes garantam aplicação concreta. Como afirma Bobbio (2004), “o problema fundamental dos direitos humanos hoje não é mais justificá-los, mas protegê-los”. Nesse sentido, o registro civil das pessoas naturais pode ser compreendido como um instrumento de efetivação dos direitos humanos, porque representa o ato jurídico que reconhece a existência da pessoa perante o Estado. Sem essa formalização, o indivíduo permanece à margem da proteção jurídica, impossibilitado de exercer direitos civis, políticos e sociais, o que reforça que a documentação básica é condição mínima para a concretização da dignidade humana e da cidadania.

O registro civil das pessoas naturais apresenta-se como ato inaugural da cidadania, pois é por meio dele que o indivíduo é reconhecido como membro do corpo social, habilitado a exercer direitos e a participar da vida civil e política. É o que defende Fábio Konder Comparato (2015), quando afirma que a cidadania não é apenas um status político, mas uma condição de pertencimento jurídico e social, que depende do reconhecimento formal da existência do indivíduo na comunidade política, exigindo do Estado o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos e na afirmação da dignidade da pessoa humana como o fundamento ético da ordem jurídica contemporânea. Nas palavras do autor, a pessoa humana possui um valor próprio, cuja afirmação histórica passa pela sua elevação à condição de titular de direitos perante o Estado e a sociedade. Sem o registro, a pessoa permanece invisível para o Estado, reduzida a uma existência privada, excluída do acesso a políticas públicas e dos mecanismos institucionais de proteção de suas garantias fundamentais.

A dignidade da pessoa humana constitui o “valor-fonte” de todo o sistema constitucional brasileiro, na medida em que

¹O termo “última milha” (last mile) é um conceito importado da logística, onde descreve a etapa final e mais complexa da entrega de um serviço ao usuário. No presente contexto, é utilizado como metáfora para o desafio de estender a política pública de registro civil às populações mais isoladas e vulneráveis, que não foram alcançadas pelas estratégias de universalização em larga escala.

“O Registro Civil das Pessoas Naturais apresenta-se como ato inaugural da cidadania, pois é por meio dele que o indivíduo é reconhecido como membro do corpo social, habilitado a exercer direitos e a participar da vida civil e política”

fundamenta e orienta a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais. É o que preconiza Ingo Wolfgang Sarlet (2001) quando afirma que a proteção da dignidade não se realiza apenas no plano abstrato, mas depende da existência de condições concretas que permitam ao indivíduo ser reconhecido e tratado como sujeito de direitos. Assim, o registro civil das pessoas naturais representa uma condição estruturante da dignidade, pois é por meio dele que o Estado reconhece juridicamente a existência da pessoa, permitindo-lhe acessar bens, serviços, políticas públicas e instrumentos de defesa de seus direitos. Sem esse reconhecimento formal, o indivíduo permanece em situação de invisibilidade institucional, vulnerável à exclusão social e à negação de direitos básicos, o que fere diretamente o princípio da dignidade humana enquanto núcleo axiológico da ordem constitucional.

A base constitucional para a importância do registro civil, embora não explícita, é solidamente construída pela doutrina. Como leciona José Afonso da Silva, o direito a um nome, pilar da identidade pessoal, é um direito fundamental que, embora não listado no rol do Artigo 5º, emana diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. Em suas palavras:

O nome integra a personalidade, é o sinal exterior pelo qual a pessoa se designa e se individualiza no seio da família e da sociedade. Constitui o principal elemento de identificação da pessoa, sua ‘marca’ individualizadora, no dizer de Goffredo Telles Júnior. A Constituição não o prevê expressamente, mas ele decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito de identidade (art. 5º, LVIII, d, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e da previsão do Código Civil (art. 16). A sua tutela jurídica decorre de várias regras que visam proteger a pessoa e seus atributos essenciais. A Lei dos Registros Públicos dispõe sobre o registro do nome, prenome e sobrenome (arts. 50 e 54). (Silva, 2020, p. 209).

Fica evidente, portanto, no pensamento do constitucionalista, que a Lei de Registros Públicos não é meramente uma norma administrativa, mas o instrumento que materializa um direito fundamental implícito, tornando o serviço de registro civil um dever inafastável do Estado para a garantia da dignidade e da própria identidade do cidadão. Logo, o registro civil das pessoas naturais não é apenas um procedimento administrativo, mas um instrumento institucional estruturante, sem o qual o indivíduo permanece invisível para o ordenamento

jurídico, impedido de exercer plenamente a cidadania e de acionar os mecanismos de proteção estatal. Assim, o registro civil pode ser compreendido como o marco jurídico inaugural da participação da pessoa na vida civil, política e social.

A fundamentação constitucional para o dever estatal de garantir o registro civil a todos é consolidada pela doutrina clássica. Se, por um lado, José Afonso da Silva (2020) ancora a matéria na aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides (2020) aprofunda a questão ao focar na supremacia dos princípios como normas jurídicas. Para o constitucionalista, a era do pós-positivismo elevou os princípios à condição de viga mestra do ordenamento, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana a fonte de onde emanam todos os demais direitos, inclusive os implícitos.

A união dessas duas ideias é clara: o direito à identidade vem diretamente do princípio da dignidade humana. Por isso, não é algo opcional para o Estado, mas uma obrigação de cumprimento imediato. A persistência do sub-registro é, portanto, uma falha constitucional estrutural que o Estado tem o dever de resolver.

No plano infraconstitucional, dois marcos normativos estruturam esse sistema: a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que estabelece a organização e os procedimentos do Registro Civil, e a Lei nº 9.534/1997, que assegura a gratuidade universal do registro de nascimento e da primeira via da certidão. Essa gratuidade não é apenas um benefício social, mas uma expressão constitucional da igualdade de acesso aos direitos, impedindo que o reconhecimento jurídico se converta em privilégio econômico.

1.2. A ESTRUTURA BRASILEIRA: DELEGAÇÃO PÚBLICA E FUNÇÃO SOCIAL

No Direito Registral contemporâneo, o Brasil desenvolveu um modelo peculiar: o serviço é delegado a particulares, mas tem natureza e finalidade pública. A essência dessa função de garantia é precisamente delineada por Vitor Frederico Kümpel em seu Tratado Notarial e Registral, onde ele define o propósito do sistema:

A publicidade registral, portanto, é a atividade-meio para que se atinja a finalidade de segurança jurídica, tornando os direitos oponíveis erga omnes e garantindo a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, essenciais para a circulação de riquezas e a paz social. (Kümpel, 2017, v. 2, p. 55).

Nessa perspectiva, ainda que sua execução seja realizada por delegatários, a titularidade do serviço permanece estatal, conforme o art. 236 da Constituição, o que preserva sua natureza eminentemente pública. O registro não cria a personalidade jurídica, mas, como aponta o autor, lhe confere segurança e eficácia, tornando-a oponível e permitindo que a pessoa seja reconhecida como sujeito de direitos perante o Estado e a sociedade.

Na perspectiva de Alberto Gentil, o Registro Civil transcende a mera função cartorária para se afirmar como uma verda-

“A experiência brasileira mostra que o avanço quantitativo só se sustenta quando há coordenação entre educação, saúde e registro civil, reforçando a dimensão intersetorial da ODS 16.9”

deira instituição de cidadania. O autor aprofunda essa noção ao delinear a finalidade constitucional do serviço:

A atividade registral civil é mais do que um mero ato de escrituração de fatos da vida; é o instrumento por excelência de inclusão social e de efetivação da cidadania. Sua finalidade primordial é conferir publicidade e autenticidade à existência da pessoa, assegurando-lhe o direito ao nome e à identidade, pressupostos inafastáveis para o exercício da dignidade humana em sua plenitude. (Gentil, 2020, p. 118).

Nessa linha de raciocínio, a rede de serventias extrajudiciais, distribuída em praticamente todo o território nacional, configura uma infraestrutura pública de reconhecimento, capaz de integrar indivíduos aos espaços de direitos, serviços e proteção estatal. Fica claro, portanto, que, ainda que a execução seja delegada, sua natureza é pública e constitucional, porque ele é o ponto de partida da cidadania.

1.3. O MODELO BRASILEIRO EM AÇÃO: CAPILARIDADE E UNIVERSALIZAÇÃO

Do ponto de vista territorial, o Registro Civil brasileiro possui uma característica estratégica: está presente em praticamente todos os municípios, o que coloca o Brasil em posição diferenciada no cenário internacional. Essa capilaridade é uma das razões pelas quais o país conseguiu reduzir substancialmente o sub-registro nas últimas décadas.

Entretanto, a maior transformação não veio apenas da capilaridade histórica, mas da criação das Unidades Interligadas (UIs) em maternidades. A importância sistêmica do Registro Civil é aprofundada por Cassetari, Camargo Neto e Salaroli, que o descrevem não como um ato isolado, mas como um sistema contínuo:

O Registro Civil de Pessoas Naturais é um sistema contínuo de reconhecimento jurídico da pessoa, que acompanha sua trajetória desde o nascimento até o óbito. Seu escopo não é apenas declarar a existência, mas organizar a biografia jurídica da pessoa, assegurando a identidade civil como uma construção permanente no tempo, conferindo segurança e certeza aos atos da vida civil. (Cassetari; Camargo Neto; Salaroli, 2020, p. 48).

Nessa perspectiva, o Registro Civil garante que a identidade seja única, reconhecível e protegida pelo ordenamento. Essa estrutura, sustentada por procedimentos padronizados e pela fé pública registral, como destaca a doutrina registral

contemporânea, constitui uma forma de segurança jurídica identitária, fundamental para o exercício de direitos e para a vida em sociedade. As Unidades Interligadas, nesse contexto, representam a materialização dessa visão sistêmica no ponto mais crucial: o nascimento.

As Unidades Interligadas representam a forma mais sofisticada da articulação entre registro civil, dignidade humana e cidadania. Do ponto de vista técnico, elas eliminam o intervalo vulnerável entre o nascimento e o registro, assegurando a imediata certificação da existência jurídica. Na perspectiva de Alberto Gentil (2020), constituem uma política pública de inclusão, pois levam o serviço ao exato lugar onde a vida se inicia, impedindo que alguém nasça invisível para o Estado. Já à luz da teoria de Kumpel (2017), são expressão da função pública de garantia, antecipando a eficácia da personalidade jurídica e assegurando sua oponibilidade desde o primeiro instante. Assim, as UIs materializam a promessa constitucional de que todos têm direito ao nome, à personalidade e à cidadania, tornando a dignidade humana um fato jurídico desde o nascimento.

1.4. SUPERVISÃO E GARANTIA DE ACESSO

A supervisão e normatização do Registro Civil é exercida pelo Poder Judiciário, especialmente pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, que estabelecem padrões técnicos, orientações administrativas, rotinas de escrituração e protocolos de interoperabilidade.

Na leitura de Kumpel, o sistema de fiscalização judicial é a prova da soberania estatal sobre o serviço, pois, embora a execução seja delegada, “a titularidade da função permanece com o Estado, que exerce seu poder-dever de fiscalização permanente por meio do Poder Judiciário” (2017, v. 1, p. 120). A atuação do delegatário, portanto, não é facultativa ou concorrential, mas sim obrigatória, contínua e orientada pelo dever constitucional de garantir o reconhecimento da personalidade jurídica. A supervisão judicial assegura que a atividade não se desvirtue de sua finalidade essencial, que é garantir que a pessoa seja juridicamente identificável, protegida e reconhecida.

A supervisão não se limita ao controle técnico: ela se articula com a função social do Registro Civil. Essa dimensão é destacada por Alberto Gentil, para quem a rede extrajudicial é “uma infraestrutura de cidadania capilarizada, que interioriza a presença do Estado e materializa o acesso ao primeiro dos direitos” (2020, p. 82). Essa capilaridade é um fator constitucionalmente relevante, porque permite que o direito ao registro seja exercido independentemente da localização geográfica, condição econômica ou pertencimento social. A garantia de acesso aqui não é abstrata: se concretiza pela presença efetiva do serviço no território, especialmente em municípios isolados e regiões historicamente vulnerabilizadas. Assim, a supervisão judicial opera como condição para que o serviço não seja fragmentado ou desigual, assegurando uniformidade de padrões e continuidade da prestação, o que torna o Registro Civil uma política pública permanente, e não episódica.

No plano técnico e administrativo, Cassetari, Camargo Neto

"A CRC promove um combate à 'morte civil' pela perda de documentos, permitindo a qualquer cidadão, de qualquer lugar do país ou do exterior, solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento de forma remota"

e Salaroli (2020, p.95) destacam que a supervisão judicial é o motor da modernização do serviço, pois "a atuação normativa e fiscalizatória das Corregedorias de Justiça foi essencial para viabilizar a padronização e a integração de sistemas como a CRC e as Unidades Interligadas". Essa padronização reduz custos sociais, remove barreiras burocráticas e previne situações em que o exercício do direito dependa da iniciativa individual, do conhecimento prévio ou da disponibilidade de deslocamento, fatores que historicamente alimentaram o sub-registro no Brasil. A supervisão, portanto, não é mero controle formal: é o que transforma o direito em prática acessível, universal e efetiva. Ao uniformizar procedimentos e aproximar o serviço do cidadão, o Estado realiza a promessa constitucional de que a dignidade, enquanto valor jurídico máximo, não seja privilégio, mas condição comum a todos.

Assim, a supervisão e a garantia de acesso não são aspectos secundários da atividade registral: elas constituem o núcleo de sua função constitucional. É por meio da atuação coordenada entre Judiciário, delegatários e políticas públicas que o registro deixa de ser mera declaração documental e se torna um mecanismo concreto de inclusão, reconhecimento e proteção da pessoa, desde o primeiro momento de sua vida.

2 - O PARADOXO BRASILEIRO - DO SUCESSO AGREGADO À EXCLUSÃO PERSISTENTE

O compromisso do Brasil com a erradicação do sub-registro não ocorre isoladamente, mas sim em consonância com um dos mais ambiciosos mandatos da agenda global contemporânea. Para compreender a dimensão do desafio brasileiro, é fundamental, primeiro, situá-lo no contexto do direito internacional e, em seguida, analisar criticamente o desempenho nacional à luz dos indicadores propostos.

2.1. O MANDATO GLOBAL PELA IDENTIDADE: A META 16.9 E SEUS FUNDAMENTOS

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2015, representa um plano de ação universal para a erradicação da pobreza e a promoção de uma vida digna para todos. A Meta 16.9 da Agenda 2030 das Nações Unidas tem como enunciado: "até 2030, proporcionar identidade legal para todos, inclusive o registro de nascimento" (United Nations, 2015). Essa formulação reflete um entendimento ampliado da identidade civil como elemento essencial da dignidade humana e da cidadania. O registro civil é, portanto, a primeira porta de entrada para o exercício dos direitos fundamentais e o acesso às políticas públicas, funcionando como pré-condição para a fruição dos demais direitos previs-

tos nos tratados internacionais e nas constituições nacionais.

A criação desta meta foi motivada pelo reconhecimento de que a ausência de uma identidade legal é uma das mais profundas barreiras ao desenvolvimento humano. O contexto de sua criação está vinculado à lacuna histórica de sub-registro que afeta milhões de pessoas em países de baixa e média renda, invisibilizando-as perante o Estado. De acordo com o *United Nations Statistics Division (UNSD)*, o Indicador 16.9.1 mede a proporção de crianças menores de cinco anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil competente (UNSD, 2025). Esse indicador é monitorado em parceria com o *United Nations Children's Fund (UNICEF)*, que destaca que o registro civil não se limita à emissão de uma certidão, mas integra um sistema mais amplo de *Civil Registration and Vital Statistics (CRVS)*, fundamental ao acesso a políticas públicas como programas de saúde (vacinação), educação (matrícula escolar), assistência social (transferência de renda) e, futuramente, o exercício de direitos políticos.

O registro civil, sob essa perspectiva, é o primeiro passo da cidadania substantiva, permitindo que a pessoa exista juridicamente perante o Estado e possa ser destinatária de direitos sociais. A ONU (2023) reforça que a ausência de registro é um obstáculo à inclusão digital e à cidadania contemporânea, visto que, em uma sociedade mediada por tecnologias, o reconhecimento da identidade passa também pela capacidade de comprovar juridicamente a própria existência. Surge, assim, a interface entre identidade civil e cidadania digital, fenômeno que exige não apenas o reconhecimento físico do indivíduo, mas sua inserção em sistemas interoperáveis de dados públicos, respeitando-se a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Analisando o desempenho brasileiro sob esta ótica, os dados agregados são notáveis. As Estatísticas do Registro Civil do IBGE apontam uma taxa de sub-registro de apenas 1,6% em 2022, indicando que o país, em termos gerais, já alcançou um patamar de cobertura quase universal. Essa performance é corroborada por agências internacionais como o UNICEF, que há anos posiciona o Brasil com um índice superior a 95% de crianças menores de 5 anos registradas. Do ponto de vista puramente quantitativo e agregado, o Brasil não apenas cumpriu, como superou a expectativa para o indicador 16.9.1 muito antes do prazo final.

2.2. DESAGREGANDO OS DADOS NACIONAIS: A REVELAÇÃO DO PARADOXO

O Brasil figura entre os países que praticamente universalizaram o registro de nascimento. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de sub-registro de nascimentos caiu para 1,05% em 2023, conforme estimativas do IBGE divulgadas em 2025, o menor percentual desde 2015, evidenciando um processo de consolidação institucional das redes de cartórios e políticas públicas de registro. A melhoria contínua reflete o avanço de programas como as Unidades Interligadas (UIs) em maternidades, que garantem a lavratura imediata do registro logo após o parto.

No plano internacional, os dados da UNICEF (2024) apon-

“Se a tecnologia oferece a espinha dorsal para a inclusão, uma resposta estratégica do Brasil aos desafios da ODS 16.9 é a implementação de políticas de busca ativa, que além de levar o registro civil até o cidadão, representam o movimento proativo do Estado e de seus delegatários para alcançar as populações que o sistema tradicional não alcança”

tam que 96% das crianças menores de cinco anos no Brasil possuem registro de nascimento, índice superior à média latino-americana (aproximadamente 92%). Essa convergência entre as estatísticas nacionais e internacionais indica que o país atingiu, em termos agregados, a meta proposta pela ODS 16.9, restando desafios pontuais de natureza regional e social.

Apesar dos avanços, persistem desigualdades significativas. O IBGE (2025) indica que, em 2023, a taxa de sub-registro foi de 3,73% na Região Norte e 1,49% no Nordeste, enquanto Sul e Sudeste apresentam índices inferiores a 1%. Essa assimetria evidencia um paradoxo: o Brasil cumpre a meta global em média, mas convive internamente com bolsões de invisibilidade civil, especialmente em territórios de difícil acesso e entre populações vulneráveis.

O Censo 2022 confirmou que 99,3% das crianças até cinco anos possuem registro em cartório, porém as lacunas concentram-se nas áreas rurais e na Amazônia Legal, onde fatores geográficos e logísticos dificultam a efetividade do direito (IBGE, 2023). Esses dados reforçam a necessidade de políticas de busca ativa, registro móvel e integração com os serviços de saúde.

2.3 AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DA EXCLUSÃO

Os números expõem um quadro de segregação registral, descrito por muitos autores como uma espécie de ‘apartheid’ documental. Enquanto as regiões mais desenvolvidas do país alcançaram a erradicação técnica do sub-registro, a Região Norte apresenta índices que são de 4 a 5 vezes superiores à média nacional, assemelhando-se a nações com desafios de desenvolvimento muito mais severos. Este é o cerne da questão: o cumprimento da Meta 16.9 no Brasil não é mais uma questão de política de massa, mas sim de ação microcirúrgica e focada.

2.3.1 FATORES GEOGRÁFICOS E LOGÍSTICOS

A vastidão territorial e as especificidades da Amazônia Legal constituem o principal desafio à universalização. Muitas localidades dependem de transporte fluvial e ficam isoladas durante parte do ano, o que dificulta o acesso aos cartórios. A ONU (2024) reconhece que a ausência de infraestrutura civil-registral adequada em regiões remotas compromete o cumprimento da meta 16.9, pois impede o registro dentro do prazo legal de até 15 dias após o nascimento, conforme a Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Para uma família em uma comunidade ribeirinha ou em uma aldeia isolada, o des-

locamento até a sede do município onde se localiza o cartório pode significar dias de viagem e um custo financeiro proibitivo, mesmo com a gratuidade do ato registral. Programas brasileiros de registro itinerante, como o Registre-se! (CNJ, 2022), surgem como respostas concretas a esse obstáculo.

2.3.2 FATORES SOCIAIS E CULTURAIS

A exclusão também se manifesta em grupos socialmente vulneráveis, como povos indígenas, comunidades quilombolas e ribeirinhas, nos quais barreiras linguísticas, distância física e desconfiança institucional ainda dificultam o acesso ao registro. O UNICEF (2024) observa que o reconhecimento da identidade civil deve respeitar as práticas culturais e os nomes tradicionais, evitando processos de assimilação forçada. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3, de 2012, foi um avanço ao permitir o registro do nome indígena e da etnia. Contudo, a dificuldade de comunicação e a falta de preparo de alguns postos de atendimento para lidar com essas especificidades ainda são obstáculos. Já as comunidades quilombolas e ribeirinhas, frequentemente localizadas em áreas rurais de difícil acesso, sofrem com a ausência do Estado em suas diversas formas, sendo o cartório apenas uma delas. A falta de documentos é, muitas vezes, um traço geracional.

Para pessoas em situação de rua, o desafio é distinto: a falta de endereço fixo e documentação prévia cria um ciclo de exclusão que perpetua a ausência de registro e, consequentemente, de acesso a políticas sociais.

2.3.3 FATORES DE INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

O conhecimento sobre a importância do registro é igualmente determinante. Campanhas pontuais de conscientização tendem a gerar resultados temporários, mas a efetividade depende de comunicação permanente e educação cívica. O Banco Mundial (World Bank, 2023), por meio da iniciativa Identification for Development (ID4D), destaca que a percepção pública da utilidade do registro influencia diretamente sua demanda, sendo necessário vincular a certidão de nascimento a benefícios concretos, como matrícula escolar, vacinação e programas de transferência de renda. A experiência brasileira, nesse ponto, mostra que o avanço quantitativo só se sustenta quando há coordenação entre educação, saúde e registro civil, reforçando a dimensão intersectorial da ODS 16.9.

Em síntese, o paradoxo brasileiro reside no fato de que o país construiu um dos mais eficazes sistemas de registro civil do mundo, mas sua estrutura ainda se mostra insuficiente para penetrar nas últimas fronteiras da exclusão geográfica e social. Superar este desafio é a condição sine qua non para que o Brasil possa declarar, de fato e de direito, o pleno cumprimento da Meta 16.9.

3 - DESAFIOS E RESPOSTAS ESTRATÉGICAS: O PROTAGONISMO BRASILEIRO NA ODS 16.9

O diagnóstico de um sucesso agregado que mascara profundas exclusões localizadas poderia levar a uma conclusão

“A combinação de um sistema de larga escala bem-sucedido com a necessidade de desenvolver soluções microcirúrgicas para os bolsões de exclusão transforma o Brasil em um rico e complexo 'laboratório' para a ODS 16.9”

pessimista. Contudo, a análise do cenário brasileiro revela o contrário: o reconhecimento desses desafios tem impulsionado um conjunto de respostas estratégicas inovadoras, posicionando o Brasil não apenas como um país que busca cumprir uma meta, mas como um importante laboratório de soluções para a universalização da identidade jurídica no século XXI.

Embora o Brasil apresente índices de registro civil próximos à universalização, a consolidação do direito à identidade legal ainda enfrenta obstáculos estruturais. O principal desafio é garantir a efetividade do registro em tempo real e em todo o território nacional, assegurando a interoperabilidade dos dados e a continuidade da supervisão pública. O IBGE (2025) demonstra que o sub-registro, embora reduzido a 1,05%, ainda se concentra em regiões de baixa densidade institucional e alto isolamento geográfico, particularmente na Amazônia Legal e no interior do Nordeste.

Além da dimensão territorial, existem desafios de natureza social e tecnológica. As populações vulneráveis (povos indígenas, ribeirinhos, pessoas em situação de rua e comunidades tradicionais), ainda enfrentam barreiras linguísticas, culturais e logísticas para acessar os serviços de registro. Já no campo tecnológico, a necessidade de sistemas interoperáveis e seguros é crescente. A identidade legal contemporânea demanda infraestrutura digital capaz de integrar dados de nascimentos, óbitos e documentos de identificação, assegurando proteção de dados pessoais e soberania informacional. O avanço do *open government data*² (ODG) e da cidadania digital traz a exigência de repensar o registro civil como parte de uma arquitetura estatal inteligente e inclusiva, e não apenas como um serviço notarial.

3.1. A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO: A CENTRALIDADE DA CRC NACIONAL

Se a tecnologia foi um dos vetores do sucesso inicial, através das Unidades Interligadas, ela agora se consolida como a espinha dorsal para superar os desafios da “última milha”. O epicentro desta transformação é a Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional). Sua função transcende em muito a mera conexão com maternidades. Conforme detalham doutrinadores da área registral como Vitor Frederico Kumpel (2017), a CRC representa a evolução do sistema, de um conjunto de acervos físicos e isolados para uma base de dados nacional, interconectada e dinâmica.

O desenvolvimento da Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), coordenada pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil), representa um marco na modernização do sistema registral. É uma base de dados eletrônica unificada que conecta mais de 7 mil cartórios em todo o país, permitindo o compartilhamento seguro de informações e a emissão de segundas vias de certidões em qualquer localidade (ARPEN-Brasil, 2024), além de ampliar significativamente as capacidades de inclusão.

Ou seja, a CRC promove um combate à “morte civil” pela perda de documentos, permitindo a qualquer cidadão, de qualquer lugar do país ou do exterior, solicitar a segunda via de sua certidão de nascimento de forma remota. Isso mitiga drasticamente os efeitos da perda de documentos e da mobilidade populacional. Para o ribeirinho que migrou para a capital ou para o trabalhador que perdeu seus documentos, a capacidade de recuperar sua certidão sem ter que retornar a um distante município de origem é uma ferramenta poderosa contra a exclusão.

Mas, mais do que isso, a CRC representa um fundamento para a Cidadania Digital, tornando-se base para a interoperabilidade de dados entre os órgãos públicos. Um sistema de registro civil robusto e digitalmente acessível é a pré-condição para a construção de uma identidade digital segura para todos os brasileiros, permitindo o acesso a serviços públicos digitais (e-Gov), a abertura de contas bancárias e a participação na economia digital. Ela é, portanto, a ponte entre o direito fundamental à identidade, em sua concepção clássica, e as exigências da cidadania na era da informação.

Em consonância com as metas da ONU *Legal Identity Agenda* (UNLIA), a experiência brasileira demonstra que a tecnologia não substitui a função social do registro civil, mas expande seu alcance e reduz desigualdades. Ao digitalizar o sistema, o país amplia o acesso e cria condições para o exercício pleno de direitos, sobretudo em contextos de mobilidade humana e vulnerabilidade territorial. A interoperabilidade proporcionada pela CRC também tem papel decisivo na identificação de cidadãos em programas sociais e de saúde pública, servindo como ferramenta de integração de políticas públicas.

3.2. O ESTADO EM MOVIMENTO: AS POLÍTICAS DE BUSCA ATIVA

Se a tecnologia oferece a espinha dorsal para a inclusão, uma resposta estratégica do Brasil aos desafios da ODS 16.9 é a implementação de políticas de busca ativa, que além de levar o registro civil até o cidadão, representam o movimento proativo do Estado e de seus delegatários para alcançar as populações que o sistema tradicional não alcança. Trata-se de uma mudança de paradigma: abandona-se a postura passiva de esperar o cidadão no balcão do cartório para ativamente ir ao seu encontro.

A iniciativa de maior destaque nacional é o programa “Re-

²O termo refere-se aos dados coletados e mantidos pelo governo, disponibilizados para qualquer pessoa de forma gratuita, em formatos digitais fáceis de usar e sem restrições significativas para acesso, redistribuição e reutilização

“O exame da Meta 16.9 da Agenda 2030 revela que o registro civil é muito mais que um procedimento administrativo: trata-se de um instrumento constitucional de cidadania, dotado de relevância para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação de políticas públicas”

gistre-se!”, coordenado e criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022. Ele atua na emissão gratuita de certidões de nascimento, casamento e óbito para pessoas em situação de vulnerabilidade social, articulando cartórios, Defensorias Públicas e instituições locais, com mutirões realizados anualmente em todo o país. O programa foca especificamente nas populações em situação de rua e em outras comunidades vulneráveis, oferecendo não apenas o registro tardio, mas uma gama de serviços de cidadania, através de uma iniciativa alinhada ao Plano Nacional de Erradicação do Sub-registro.

Além desta ação concentrada, outras formas de busca ativa são fundamentais para responder aos desafios geográficos e sociais. Uma delas é a Justiça Itinerante e Cartórios Móveis. Em estados da Amazônia Legal, varas da Justiça e cartórios organizam expedições fluviais e terrestres, levando o serviço de registro a comunidades ribeirinhas e aldeias indígenas remotas. Esta é a resposta direta e mais eficaz à barreira geográfica. Além disso, há as parcerias interinstitucionais, uma colaboração entre cartórios, a FUNAI, associações quilombolas e ONGs que trabalham com a população em situação de rua, sendo cruciais na criação de um ambiente de confiança e na adaptação do serviço às necessidades culturais e sociais de cada grupo.

O modelo brasileiro demonstra que a universalização do registro não depende apenas de infraestrutura tecnológica, mas também de presença institucional ativa e intersetorialidade. A integração entre o Judiciário, os cartórios extrajudiciais e os órgãos administrativos reforça o caráter público da atividade registral, mesmo sendo exercida por delegação.

De acordo com a ARPEN-Brasil (2024), desde o início do programa Registre-se!, mais de 200 mil pessoas obtiveram pela primeira vez sua certidão de nascimento, o que demonstra o impacto concreto da política de busca ativa. Essas experiências fortalecem a imagem do Brasil como país-referência em modelos de erradicação do sub-registro, evidenciando o potencial de cooperação técnica internacional.

3.3. O BRASIL COMO "LABORATÓRIO" PARA A ODS 16.9

A combinação de um sistema de larga escala bem-sucedido com a necessidade de desenvolver soluções microcirúrgicas para os bolsões de exclusão transforma o Brasil em um rico e complexo "laboratório" para a ODS 16.9. O país combina sucesso em larga escala com desafios localizados, gerando lições

valiosas para outras nações do Sul Global. Essa experiência consolidou-se como um exemplo de cooperação Sul-Sul, no qual o Brasil compartilha suas boas práticas com países da América Latina e da África lusófona, em parceria com organismos como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

O protagonismo brasileiro não reside apenas em seus impressionantes números nacionais, mas na sua capacidade de inovar para resolver o desafio da "última milha". Enquanto muitos países ainda lutam para criar a infraestrutura básica, o Brasil já está desenvolvendo e testando modelos para incluir os mais difíceis de alcançar.

O Brasil pode exportar não apenas tecnologia (como a arquitetura da CRC Nacional), mas também modelos de governança (como a atuação do CNJ), arcabouços normativos (como a resolução sobre o registro de nomes indígenas) e, principalmente, estratégias operacionais (como organizar um mutirão de busca ativa ou uma expedição de justiça itinerante). Ao fazer isso, o país cumpre a Meta 16.9 dentro de suas fronteiras e contribui ativamente para que o direito universal à identidade se torne uma realidade em escala planetária.

Ao transformar o registro civil em uma política de inclusão social e digital, o Brasil mostra que o cumprimento da ODS 16.9 não se resume a eliminar o sub-registro, mas a reconfigurar a relação entre identidade, Estado e cidadania. O modelo nacional demonstra que, quando a infraestrutura extrajudicial é fortalecida e integrada às políticas públicas, a identidade legal deixa de ser um privilégio administrativo e passa a ser um direito efetivo e universal.

CONCLUSÃO

O percurso analítico deste artigo revelou que a jornada do Brasil rumo ao cumprimento da Meta 16.9 da Agenda 2030 é um complexo paradoxo de um sucesso não linear. O país não se encaixa nem no arquétipo da nação em desenvolvimento que ainda luta para construir um sistema de registro, nem no do Estado plenamente resolvido. Ao contrário, o caso brasileiro oferece a narrativa mais matizada e instrutiva de um gigante que, após vencer a batalha da universalização em escala nacional, agora se volta para a guerra contra as últimas e mais resilientes fronteiras da exclusão.

O exame da Meta 16.9 da Agenda 2030 revela que o registro civil é muito mais que um procedimento administrativo: trata-se de um instrumento constitucional de cidadania, dotado de relevância para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação de políticas públicas. O estudo demonstrou que o Brasil alcançou, em termos agregados, a universalização do registro de nascimento, reduzindo o sub-registro a níveis mínimos históricos (IBGE, 2025). No entanto, esse avanço quantitativo esconde disparidades regionais e sociais significativas, caracterizando o que se pode chamar de “sucesso não linear”, um êxito técnico e institucional que ainda convive com exclusões geográficas e culturais persistentes.

O Capítulo 1 situou o registro civil como estrutura de garan-

tia de direitos fundamentais, com base na doutrina constitucional e registral. Os autores nacionais, como Alberto Gentil, Kümpel, Cassetari, Camargo Neto e Salaroli, evidenciam que, embora os cartórios não sejam órgãos estatais em sentido estrito, exercem função pública por delegação, sustentando juridicamente a dimensão constitucional do registro civil. Essa função pública, supervisionada pelo Poder Judiciário, constitui a base normativa e institucional da cidadania legal no Brasil. Demonstrou-se também que o expressivo índice de cobertura de 98,4% dos nascimentos não foram um acaso, mas o resultado de uma construção deliberada, alicerçada sobre um sólido fundamento constitucional da dignidade humana, um marco normativo que garantiu a gratuidade do ato (Lei nº 9.534/97) e, de forma crucial, uma sinergia operacional entre a capilaridade da rede de cartórios e a revolução tecnológica das Unidades Interligadas

O Capítulo 2 explorou os fundamentos e a relevância da Meta 16.9 no contexto da Agenda 2030 da ONU, enfatizando o registro civil como pré-requisito do acesso a políticas públicas e da identidade digital. Os dados apresentados (IBGE, UNICEF, ONU) confirmaram que o Brasil atingiu patamares internacionais de excelência, mas o sub-registro concentra-se nas regiões Norte e Nordeste e em populações específicas (indígenas, quilombolas, ribeirinhas e pessoas em situação de rua), apontando a necessidade de políticas de busca ativa e educação registral contínua. Essa análise evidencia o paradoxo central deste sucesso, ao desagregar os dados nacionais e expor a segmentação registral profunda, que isola a Região Norte, constatando-se que as barreiras geográficas, sociais, culturais e de informação perpetuam um ciclo de invisibilidade que afeta esses grupos mais específicos.

O Capítulo 3 evidenciou que o país tem respondido a esses desafios com soluções tecnológicas e políticas inovadoras, como a Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) e o Programa “Registre-se!” do CNJ. A primeira representa um modelo de governança digital descentralizada, articulando cartórios e órgãos públicos em um ecossistema interoperável de dados. A segunda traduz a presença ativa do Estado, levando o serviço de registro às populações mais isoladas. Ambas configuram o protagonismo brasileiro na ODS 16.9, reconhecido por organismos internacionais como um exemplo de cooperação técnica e de aplicação prática do princípio de “identidade legal para todos”. Por meio dessas ferramentas tecnológicas, o Estado e seus delegatários demonstram uma capacidade de inovação e uma proatividade que são a chave para a inclusão dos mais vulneráveis.

Dessa forma, o Brasil emerge como referência global, não apenas pela cobertura quase universal, mas pela capacidade de conciliar tecnologia, capilaridade territorial e políticas sociais. O país demonstra que o registro civil é um vetor de inclusão e

desenvolvimento, e que a meta 16.9 só se cumpre plenamente quando identidade legal, cidadania digital e dignidade humana convergem num mesmo projeto de Estado.

Diante do exposto, e com o intuito de contribuir para o avanço da política pública de identidade jurídica no Brasil, algumas recomendações são formuladas. Primeiramente, a instituição de um Programa Nacional de Registro Civil Itinerante da Amazônia Legal, que consiste na criação de um programa permanente, com orçamento definido (possivelmente com recursos de fundos de compensação dos atos registrais) e calendário plurianual, e não somente por ações pontuais. Este programa deve ser *data-driven*³, utilizando os dados do IBGE para mapear as áreas de maior incidência de sub-registro e coordenar expedições fluviais e terrestres envolvendo o Judiciário, os cartórios móveis, a FUNAI e lideranças comunitárias, garantindo uma presença constante do Estado nessas localidades.

Outra recomendação seria a aceleração da integração plena entre a Central de Informações do Registro Civil (CRC) e o projeto da Identidade Civil Nacional (ICN), uma vez que torna-se imperativo que o Governo Federal, em parceria com o CNJ e os registradores, priorize a completa interoperabilidade entre a base de dados primária da cidadania CRC Nacional e o futuro documento único nacional. Tal integração não apenas simplificará a vida do cidadão, mas criará um ecossistema de cidadania digital seguro e confiável, prevenindo fraudes e garantindo que cada brasileiro registrado possa exercer plenamente seus direitos no ambiente digital.

E por fim, a criação de uma Plataforma de Cooperação Sul-Sul para a Identidade Jurídica, pois faz-se necessário que o Brasil, por meio de uma colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) e a ARPEN-Brasil, estructure uma plataforma formal para transferir tecnologias, difundir modelos de governança e as estratégias de busca ativa com outras nações em desenvolvimento. A exportação desse conhecimento consolidaria o protagonismo global do Brasil na Agenda 2030 e auxiliaria concretamente outros países a superar desafios similares.

Essas ações articuladas consolidam o registro civil como política de Estado permanente e reafirmam a responsabilidade brasileira de liderar, até 2030, o compromisso global de garantir identidade legal para todos, fundamento indispensável de uma sociedade democrática, justa e inclusiva.

Em última análise, a experiência brasileira ensina que o direito a ter direitos não se garante apenas com leis, mas com ação, tecnologia e empatia. A busca pela identidade jurídica universal é mais do que uma meta estatística; é a afirmação contínua de que nenhuma vida pode ser deixada para trás. Para o Brasil, o ato registral é, em sua essência, o ato inaugural da dignidade.

³A cultura *data driven* significa ser orientado por dados, uma abordagem na qual as decisões de negócios são baseadas em análise de informações concretas, e não em intuição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDET, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARPEN-BRASIL. Central de Informações do Registro Civil: Relatório Técnico 2024. São Paulo: ARPEN-Brasil, 2024.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Garante a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito.

CASSETARI, Christiano (coord.). Registro civil de pessoas naturais. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Plano Nacional de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Programa Registre-se! – Relatório de Atividades 2023. Brasília: CNJ, 2023.

GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico; SANTOS, Carla Modina. Curso de Registros Públicos. São Paulo: Método, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

UNICEF. Birth registration for every child by 2030: Are we on track? New York: UNICEF Data, 2023. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/birth-registration/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

UNITED NATIONS. Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York: UN, 2015.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). South-South Cooperation in Legal Identity and CRVS Systems. New York: UNDP, 2024.

UNITED NATIONS LEGAL IDENTITY AGENDA (UNLIA). Civil Registration and Vital Statistics Framework. New York: UN, 2024.

WORLD BANK GROUP. Identity for Development (ID4D). Washington, D.C.: World Bank, 2024. Disponível em: <https://id4d.worldbank.org/>. Acesso em: 17 nov. 2025.



Decisões Administrativas



Decisão 1

REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO. DÚVIDA. FORMAL DE PARTILHA. INDISPONIBILIDADE DE BENS CONTRA HERDEIRO QUE CEDEU DIREITOS HEREDITÁRIOS. RENÚNCIA TRANSLATIVA OU IMPRÓPRIA. ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE NÃO PODE SER LEVADA A REGISTRO ENQUANTO PERDURAREM AS RESTRIÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que manteve óbice ao registro de formal de partilha devido à averbação de indisponibilidade de bens de herdeiro que cedeu seus direitos hereditários a co-herdeiro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cessão de direitos hereditários entre herdeiros, com a natureza de renúncia translativa, impede o registro do formal de partilha devido à averbação de indisponibilidade de bens em nome do cedente.

III. Razões de decidir

3. O sistema registral adota o princípio da legalidade estrita, permitindo o registro apenas de títulos que atendam os requisitos legais.

4. A cessão de direitos hereditários é considerada renúncia translativa, de modo que configura alienação voluntária, o que

impede o registro do formal de partilha enquanto perdurarem as ordens de indisponibilidade em face do cedente. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. A renúncia translativa de direitos hereditários configura alienação voluntária. 2. A indisponibilidade de bens averbada em nome do cedente impede o registro de formal de partilha que envolva a cessão de direitos hereditários".

Legislação e jurisprudência relevantes: - Código Civil, arts. 1.793, 1.806 e 1.812; Lei n. 8.935/1994, art. 28. - CSM, Apelação n. 115-6/7, Apelação n. 777-6/7, Apelação n. 530-6/0, Apelação n. 0004535-52.2011.8.26.0562, Apelação n. 29.886-0/4, Apelação n. 1045543-61.2022.8.26.0576 e Apelação n. 1024407-10.2024.8.26.0100.

(CSM, Apelação Cível nº 1013715-31.2025.8.26.0224, Des Francisco Loureiro, j. 11/12/2025)

Decisão 2

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES – PROCESSO DE DÚVIDA – ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA – BEM IMÓVEL PARTICULAR HERDADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAR A MEAÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA PARTILHA – CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE – LIMITAÇÃO AOS BENS PARTICULARES – EXCESSO DE MEAÇÃO OU DE QUINHÃO – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame.

1. Pedido de registro, na matrícula n.º 65.040 do 5.º RI da Capital, da escritura de inventário e partilha do espólio de JOSÉ CARLOS DA SILVA ALHO, casado sob o regime da comunhão universal de bens com REGIANE FERRABRAS ALHO, ora recorrente.

2. O Oficial recusou o ingresso do título ao verificar que o bem imóvel inventariado fora herdado pelo autor da herança com cláusula de incomunicabilidade, não integrando a meação da viúva-meeira; exigiu, ainda, comprovação de recolhimento do imposto de transmissão em caso de excesso de meação ou de quinhão.

3. A dúvida foi julgada procedente, daí a interposição de apelação pela suscitada.

II. Questões em Discussão.

4. Definir se o bem imóvel então herdado com cláusula restritiva de incomunicabilidade pode integrar a meação; se deve haver retificação da partilha para separar bens comuns (comunicáveis) e bens particulares (herdados com restrição); se existe concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente, casado no regime da comunhão universal, em relação aos bens particulares do falecido; e se é legítima a exigência de comprovação do recolhimento do imposto de transmissão quando houver excesso de meação ou de quinhão.

III. Razões de Decidir.

5. O imóvel descrito na matrícula n.º 65.040, herdado pelo falecido com cláusula de incomunicabilidade, constitui bem particular, excluído da comunhão tanto pelo art. 263, XI, do CC/1916 quanto pelo art. 1.668, I, do CC/2002.

6. A partilha atribuiu indevidamente à viúva-meeira meação sobre esse bem, violando, assim, o regime de bens e a disciplina legal da cláusula restritiva de incomunicabilidade.

7. A concorrência sucessória do cônjuge supérstite, nos termos do art. 1.829, I, do CC, não se afasta automaticamente na comunhão universal; deve ser examinada à luz da ratio da norma, de modo a resguardar coerência lógica do sistema.

8. Quando existem bens particulares, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes na parte correspondente à herança, ainda que seja meeiro no acervo comum.

9. No caso concreto, a retificação da partilha é indispensável para delimitar, de um lado, a meação sobre o patrimônio comum e, de outro, a sucessão concorrente somente sobre os bens particulares do falecido.

10. Eventual excesso de meação ou quinhão exige demonstração de recolhimento do imposto de transmissão devido: ITBI, se houver torna, caracterizando onerosidade; ITCMD, se a atribuição for gratuita.

11. A recusa registral deve ser confirmada, porque o título afronta o princípio da legalidade. IV. Dispositivo.

12. Recurso desprovido; dúvida julgada procedente.

Teses de julgamento: 1. Bem herdado com cláusula de incomunicabilidade não integra o patrimônio coletivo dos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens. 2. Havendo bens particulares, forma-se, no plano sucessório, um acervo hereditário apartado do patrimônio comum, cabendo assim ao cônjuge supérstite participar da sucessão nesse acervo específico, ao lado dos descendentes. 3. A partilha que inclui indevidamente bem particular na meação exige retificação antes do registro. 4. Configurado excesso de meação ou quinhão, é necessária a comprovação do recolhimento do ITBI (se houver torna) ou do ITCMD (se houver liberalidade).

Legislação citada: CC/1916, arts. 263, XI; CC/2002, arts. 1.668, I, e 1.829, I. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.368.123/SP, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 22.4.2015.

(CSM, Apelação Cível nº 1015614-48.2025.8.26.0100, Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2025)

Decisão 3

DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. DOAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que manteve a qualificação negativa à escritura pública de inventário e partilha de bens do espólio de cônjuge, referente a bem imóvel, por entender o Oficial ter ocorrido prévia doação conjuntiva em favor do casal, de modo a ser aplicável o direito de acrescer previsto no art. 551 do Código Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a doação realizada em favor de cônjuge falecido configura doação conjuntiva em favor do casal, aplicando-se o direito de acrescer previsto no parágrafo único do art. 551 do Código Civil.

III. Razões de Decidir

3. A identificação dos donatários na escritura pública foi feita de forma individual, sem incluir os cônjuges como beneficiários diretos, indicando que a doação não foi conjuntiva.

4. A menção ao grau de parentesco "irmãos e cunhados" re-

fere-se à relação entre os doadores (marido e mulher) e os donatários, caracterizando a doação como uma liberalidade singular.

5. A lista de donatários na escritura de doação não incluiu os cônjuges, reforçando que a doação não foi feita ao casal e a nomeação dos cônjuges ocorreu apenas para atendimento à especialidade subjetiva.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A doação não foi conjuntiva, não se aplicando o direito de acrescer. 2. A partilha de bens é necessária para o destino do patrimônio do falecido.

Legislação Citada: Código Civil, art. 551. Jurisprudência Citada: Apelação nº 1007246-74.2023.8.26.0438; Conselho Superior da Magistratura; data do julgamento: 08/03/2024.

(CSM, Apelação Cível nº 1000603-84.2025.8.26.0356, Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2025)



Decisões Jurisdicionais



Decisão 1

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. DESCENDENTE GERADA POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA PÓS-MORTE NO EXTERIOR. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que negou provimento ao agravo de instrumento em ação de inventário, mantendo decisão que indeferiu impugnação à capacidade de suceder de descendente gerada por reprodução assistida pós-morte no exterior.

2. A controvérsia envolve somente a capacidade de suceder de descendente gerada por reprodução assistida pós-morte realizada no exterior e a aplicação dos preceitos da legislação nacional.

3. O Tribunal de origem não analisou a capacidade de suceder da cônjuge supérstite, não existindo prequestionamento quanto ao ponto.

Óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a descendente gerada por reprodução assistida pós-morte no exterior, sem observância dos preceitos da legislação nacional, possui capacidade de suceder; e (ii) se a aplicação da multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil foi indevida.

III. Razões de decidir

6. A capacidade de suceder, como regra, é prevista no art. 1.798 do Código Civil e se restringe às pessoas já nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão. No caso, a descendente foi gerada por reprodução assistida pós-morte, sem que os preceitos da legislação brasileira tenham sido atendidos, o que a exclui do rol de herdeiros.

7. A reprodução assistida pós-morte deve atender aos requisitos previstos na legislação nacional, como a Resolução n. 2.294/2021 do CFM e o Provimento n. 63 do CNJ, que exigem autorização específica do falecido para o uso do material biológico criopreservado feita por meio de manifestação de vontade ou testamento lavrados por escritura pública. No caso, tais requisitos não foram cumpridos.

8. A aplicação da multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil foi indevida, pois os embargos de declaração interpostos na origem não tiveram caráter protelatório.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido em parte.

(REsp n. 2.237.747/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Decisão 2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E SUCESSÓRIO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. COMPRA E VENDA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DISSIMULADA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. SIMULAÇÃO RELATIVA. VALIDADE DO NEGÓCIO DISSIMULADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCRITURA PÚBLICA. LIMITES À LIBERALIDADE DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. DOAÇÃO INOFICIOSA. REDUÇÃO À PARTE DISPONÍVEL. PROTEÇÃO À LEGÍTIMA. REVELIA. ANUÊNCIA DOS HERDEITOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se as escrituras públicas de compra e venda configuram simulação apta a ensejar nulidade e em que extensão; (ii) se subsiste o negócio dissimulado (doação de ascendente para descendente) na parte disponível, sem superar a legítima.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em atenção art. 167 do Código Civil, tem entendimento no sentido de que o negócio jurídico simulado é nulo, subsistindo, todavia, o que se dissimulou, desde que válido na substância e na forma.

3. Configurada a simulação relativa compra e venda de ascendente a descendente por interposta pessoa deve ser reconhecida a nulidade do negócio aparente e preservado o negócio dissimulado (doação), desde que preenchidos seus requisitos legais.

Precedentes.

4. Atendidos os elementos formais e materiais da doação previstos nos arts. 538 e 541 do Código Civil, é possível o aproveitamento do negócio dissimulado, limitada sua eficácia à parte disponível do patrimônio, em respeito à legítima dos

herdeiros necessários. Inteligência dos arts. 1.789, 1.846 e 549 do Código Civil.

5. A doação inoficiosa, que excede a porção disponível, é nula apenas na parte excedente, operando-se a redução da liberalidade ao limite permitido, recompondo-se o equilíbrio sucessório. Precedentes.

6. No caso concreto, reconhecida a simulação na compra e venda e constatado que metade da liberalidade observou o limite da parte disponível, mostra-se correta a manutenção do negócio como doação válida na proporção de 50%.

7. A alegada violação ao art. 496 do Código Civil não comporta conhecimento, pois o negócio dissimulado não consistiu em compra e venda, mas doação. A exposição de razões

dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso no ponto. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

8. Configura deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula nº 284/STF, a indicação de dissídio jurisprudencial entre acórdãos que não examinam a controvérsia sob a mesma legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.489.794/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Decisão 3

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção, sem resolução de mérito, de ação de usucapião extraordinária, sob o argumento de inadequação da via eleita, considerando que a pretensão da parte recorrente seria regularizar a situação registral de imóvel adquirido por escritura pública de compra e venda.

2. O Tribunal de origem entendeu que a usucapião não seria a via adequada para regularizar a situação registral, especialmente diante da existência de gravame hipotecário sobre o imóvel, sendo mais apropriada a propositura de ação de adjudicação compulsória ou outra ação correlata.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir na propositura de ação de usucapião extraordinária, mesmo havendo outras vias processuais disponíveis para alcançar a regularização da propriedade do imóvel.

III. Razões de decidir

4. O interesse de agir é aferido com base no binômio necessidade e adequação, sendo suficiente que o instrumento processual escolhido seja apto a alcançar o bem da vida pretendido.

5. A usucapião extraordinária é forma de aquisição originária de propriedade, livre de gravames e ônus, com consequências jurídicas distintas da aquisição derivada, como a decorrente de adjudicação compulsória, que mantém eventuais gravames existentes sobre o bem.

6. No caso, a impossibilidade de registro do imóvel por ausên-

cia de quitação e existência de gravame hipotecário justifica a escolha da usucapião extraordinária como via processual adequada, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação de usucapião extraordinária.

Tese de julgamento:

1. O interesse de agir na ação de usucapião extraordinária não é afastado pela existência de outras vias processuais facultativas, desde que a usucapião seja adequada e necessária para alcançar o bem da vida pretendido.

2. A usucapião extraordinária, como forma de aquisição originária de propriedade, é apta a superar gravames e ônus existentes sobre o imóvel, sendo distinta da aquisição derivada, que mantém eventuais vícios e gravames.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 17; CC, arts. 1.238 e 1.245.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.117.116/SC, relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 12/9/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.910.509/RS, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021.

(REsp n. 2.153.167/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Decisão 4

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1.019/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que rejeitou a alegação de prescrição quinquenal em ação de desapropriação indireta, aplicando o prazo prescricional decenal conforme o Tema 1.019/STJ.

2. A controvérsia envolve a desapropriação de imóvel declarada de utilidade pública por decreto estadual, com celebração de escritura pública de desapropriação amigável, cujo pagamento não foi realizado, resultando no apossamento compulsório do bem pelo ente público.

3. O recorrente sustenta a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, argumentando que o caso não configura desapropriação indireta, mas inadimplemento de acordo administrativo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se o prazo prescricional aplicável ao caso é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, ou o decenal, conforme o Tema 1.019/STJ, considerando a natureza jurídica da relação entre as partes e a caracterização de desapropriação indireta.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem reconheceu que o caso configura desapropriação indireta, uma vez que o apossamento adminis-

trativo do imóvel ocorreu sem o pagamento da justa indenização previamente ajustada, em violação ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

6. Aplicou-se o entendimento consolidado no Tema 1.019/STJ, segundo o qual o prazo prescricional para ações de desapropriação indireta é de 10 anos, conforme o Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

7. O argumento do recorrente de que o caso seria de inadimplemento contratual foi afastado, pois o apossamento administrativo do bem pelo ente público, sem o pagamento da indenização, caracteriza a compulsoriedade própria da desapropriação indireta.

8. A análise dos fatos realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela configuração de desapropriação indireta, não pode ser revista em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

(REsp n. 2.149.740/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)



SILVESTRIN. A CONTABILIDADE QUE ENTENDE O SEU CARTÓRIO.

Soluções fiscais, contábeis e trabalhistas pensadas para a rotina extrajudicial.

Com mais de 40 anos de experiência, a Silvestrin é referência nacional em serviços contábeis para Cartórios.

Oferecemos atendimento especializado, com foco em conformidade, eficiência operacional e apoio à gestão.



Nossos serviços incluem:

- ☑ Folha de pagamento completa
- ☑ Gestão de benefícios trabalhistas
- ☑ Escrituração do Livro Caixa
- ☑ Consultoria contábil, fiscal e tributária
- ☑ Consultoria em Reforma Trabalhista
- ☑ Terceirização do Departamento Pessoal
- ☑ Apoio em obrigações acessórias

**MAIS TRANQUILIDADE PARA SUA GESTÃO.
MAIS SEGURANÇA PARA O SEU CARTÓRIO.**

**Silvestrin – Contabilidade
Especializada para Cartórios**

☎ (11) 97335-9528

☎ (11) 3052-1085

🌐 Acesse: www.silvestrin.com.br



**Escaneie o QR Code
e fale com um especialista**